

# A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE FATORES DE INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JUÍZES VITALICIANDOS NA APRECIÇÃO DE DEMANDAS DE MASSA\*

Carl Olav Smith<sup>i</sup>  
Fábio Lima Quintas<sup>ii</sup>

## RESUMO

O presente artigo procura avaliar como os juízes de primeiro grau de jurisdição, em especial os que se encontram em processo de vitaliciamento, veem o sistema de decisões vinculantes instituído pelo CPC/2015, principalmente quando lidam com demandas de massa. Parte-se da premissa de que a independência judicial, como um pressuposto do Estado de Direito, significa que o jurisdicionado tem o direito de receber uma tutela jurisdicional necessariamente fundamentada no ordenamento jurídico (direito pré-existente) e que o convencimento do julgador seja livre de pressões estranhas ao processo. Por isso, o julgador necessariamente deve considerar as decisões vinculantes, assumindo, caso entenda existir a hipótese de distinguishing ou overruling, um dever adicional de argumentação, sob pena de nulidade da decisão. Defende-se, nessa linha, que a vinculação a precedentes não afronta a independência judicial. Dito isto, realizou-se pesquisa empírica junto aos juízes que participaram do módulo nacional do curso de formação inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, obrigatório para todos que ingressam na carreira da magistratura, na qual é possível verificar a forte adesão dessa parcela de magistrados brasileiros ao sistema de decisões vinculantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** independência judicial; decisões vinculantes; demandas repetitivas; juízes em processo de vitaliciamento.

\* O presente artigo e a pesquisa que se apresenta constituíram investigação conduzida no curso de mestrado do IDP (Brasília) e que consta da dissertação de mestrado elaborada por Carl Olav Smith, sob orientação de Fábio L. Quintas.

<sup>i</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, [ORCID](#); <sup>ii</sup> Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Faculdade de Direito, Brasília, DF, [ORCID](#).

# THE APPLICATION OF BIDDING PRECEDENTS: AN EMPIRICAL STUDY ABOUT THE FACTORS THAT INFLUENCE IN FORMING THE CONVICTION OF LIFETIME JUDGES IN THE APPRECIATION OF MASS DEMANDS

Carl Olav Smith  
Fábio Lima Quintas

---

## ABSTRACT

The article seeks to evaluate how judges on the early stages the judicial career, especially those in the process of being lifelong, see the system of binding precedents established by the Civil Procedural Code of 2015. The text considers judicial independence as a prerequisite of the rule of law, according to which citizens have the right to judicial protection necessarily based on the legal order and in which the convincing of the judge is free of extraneous pressures. This implies that judges must necessarily consider the binding precedents in their decisions, unless it is to be distinguished or overruled. Considering these premises, an empirical research was carried out with the judges who participated in the national module of the initial training course of the National Training School and Improvement of Magistrates. In this research, the conclusion is that judges have a strong adhesion of to the binding system of decisions.

**KEYWORDS:** Judicial Independence; Binding precedents; Mass litigation; Behaviour of Judges in early stages of the career.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura avaliar a percepção dos juízes de primeiro grau de jurisdição, em especial os que se encontram em processo de vitaliciamento<sup>1</sup>, sobre o sistema de decisões vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 em demandas de massa, no que se refere à repetição delas.

As demandas repetitivas são uma consequência clara da universalização dos serviços públicos e do maior acesso dos cidadãos aos bens de consumo. Caracterizam-se pela presença de um litigante habitual em um dos pólos processuais e de um litigante eventual no outro pólo, bem como pela repetição da controvérsia ou da questão de direito submetida à apreciação do Judiciário (Theodoro Jr. et. al, 2015, p. 323-333). Também são denominadas, pela doutrina e pela jurisprudência, de causas repetitivas, macrolides ou demandas-modelo.

O perfil individualista do CPC/73, em seu texto original, tratava esse tipo de litígio de forma unitária, fazendo com que, não obstante esses litígios versassem sobre questões de direito idênticas, as ações individuais ajuizadas ensejavam uma multiplicidade de interpretações distintas, criando insegurança jurídica às partes e a impressão de que o Judiciário, mesmo no contexto de demandas de repetitivas, era imprevisível. É certo que esse tipo de problema teve enfrentamento na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em vista de sucessivas alterações legislativas implementadas, em especial a partir de 2009, com a introdução do modelo de julgamento dos recursos repetitivos.

Esse problema da multiplicação de interpretações divergentes é ampliado se, nos graus inferiores de jurisdição, os juízes consideram que possuem independência na interpretação do direito, interferindo diretamente na capacidade de o Judiciário entregar ao cidadão uma prestação jurisdicional célere, isonômica, segura e previsível.

---

<sup>1</sup> Pode-se dizer que o período de vitaliciamento do magistrado constitui o período de estágio probatório do juiz, necessário à aquisição da vitaliciedade. Segundo o art. 95, inciso I, da Constituição Federal, a vitaliciedade se inicia com o exercício no cargo e tem duração de dois anos. Nesse período, deve-se aferir se o magistrado tem efetivamente aptidão para o desempenho no cargo, além de averiguar se nele estão reunidas as qualidades exigidas para desempenho do cargo.

Durante o período de vigência do CPC73, a tentativa de enfrentar o problema das demandas de massa passava por dois modelos absolutamente distintos: o primeiro consistia no ajuizamento de uma ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, com base no microssistema de processo coletivo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor; o segundo, na submissão do julgamento de uma ação ao rito dos recursos repetitivos traçado pelas Leis nº 11.418/2006 e nº 11.672/2007, orientava-se pela fixação de uma tese jurídica por meio dos tribunais superiores que, quando adotada como solução para uma demanda idêntica à do julgamento paradigma, permitia a inadmissão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Os dois modelos possuíam pontos positivos e negativos quando analisados sob a perspectiva do controle das demandas repetitivas. O modelo da ação coletiva era positivo, já que o julgamento de procedência do pedido veiculado na ação produzia efeito *erga omnes* para beneficiar as vítimas, formando um título capaz de ser liquidado ou executado de imediato por todos os interessados. Entretanto, havia pontos negativos que demonstravam a insuficiência desse modelo para a tutela das demandas repetitivas: certos direitos individuais não podem ser objeto de ação coletiva; a não vinculação obrigatória de terceiros ao resultado da demanda coletiva; a legitimidade extraordinária das ações coletivas aliada à falta de cultura associativa nacional e, sobretudo, as vicissitudes das liquidações e execuções individuais das sentenças coletivas. A esses aspectos, é possível agregar uma característica específica das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos: a não vinculação dos interessados à coisa julgada em caso de improcedência do pedido inicial.

Já o modelo de recursos repetitivos tinha como principais pontos positivos o fato de o julgamento da questão por tribunal superior gerar um padrão decisório com potencial para ser replicado nas demandas semelhantes em tramitação nos tribunais – fosse ou não um julgamento de procedência do pedido deduzido na ação – e a possibilidade de suspensão dos recursos especiais ou extraordinários que versassem sobre a mesma matéria a ser julgada no processo escolhido como representativo da controvérsia. Pecava, entretanto, na demora para a definição do

padrão decisório, o que era de competência exclusiva de tribunal superior, na falta de vinculação dos juízes à tese fixada (à exceção da previsão dos artigos 543-B, §3º, e 543-C, §7º, inciso II, ambos do CPC/73), no fato de impedir apenas recursos destinados aos tribunais superiores e no fato de a aplicação da tese fixada ocorrer somente nas demandas em tramitação.

Aliás, essas características permitem perceber com clareza que o modelo de recursos repetitivos instituído pelas Leis nº 11.418/2006 e nº 11.672/2007 foi desenvolvido com a ideia de impedir que mais recursos chegassem aos tribunais superiores, mas não se preocupou efetivamente com a administração das demandas repetitivas em tramitação nos graus inferiores de jurisdição<sup>2</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) sofreu influências absolutamente distintas daquelas do anterior. Com uma tramitação legislativa iniciada já na vigência da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e sob inspirações características de um Estado Democrático de Direito, passou a adotar abertamente uma postura de instrumentalidade em relação ao direito material e a perspectiva de que o exercício eficiente da jurisdição exige o reconhecimento e a realização de direitos (Quintas, 2016).

No que se refere ao controle das demandas de massa, o CPC/2015 trouxe dois instrumentos com potencial para racionalizar o seu julgamento: enfatizou a regulamentação dos recursos repetitivos, estendendo-a ao segundo grau de jurisdição por meio da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e disciplinou um sistema baseado na observância de decisões com efeito vinculante<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A previsão do art. 518, §1º, do CPC/73, introduzido pela Lei nº 11.276/2006, não altera essa conclusão, pois se refere à possibilidade de limitada utilização prática e de inadmissão do recurso de apelação quando a sentença estivesse em conformidade com súmula de tribunal superior.

<sup>3</sup> Não se ignora a discussão existente acerca da adoção ou não de um sistema de precedentes no CPC/2015, se essa opção é ou não constitucional ou se existem duas classes de jurisprudência, sendo uma delas qualificada e, em consequência, vinculante, e a outra não dotada desta eficácia. Contudo, essa discussão não é objeto deste trabalho. Para os fins deste estudo, interessa o efeito de um precedente vinculante, uma jurisprudência vinculante ou, se preferir, de uma decisão vinculante na aplicação do direito e a sua consequência no controle das demandas repetitivas. Nesse contexto, no presente trabalho, utiliza-se preponderantemente a expressão “decisões vinculantes”, embora “precedentes vinculantes” e “jurisprudência vinculante” também sejam utilizados com menor frequência para evitar repetição.

Não obstante os novos mecanismos de controle das demandas de massa projetados pelo CPC/2015, o número de casos novos continua aumentando, consoante aos Relatórios Justiça em Números dos anos de 2017 e de 2018<sup>4</sup>. Segundo este último relatório, também o estoque de processos cresceu na medição realizada no final do ano de 2017, atingindo a Justiça Estadual o número de 63,5 milhões de casos pendentes e a Justiça Federal o número de 10,3 milhões de processos pendentes (p. 32).

Pode-se cogitar que um dos motivos para que o estoque de processos em trâmite na Justiça não tenha diminuído no período esteja relacionado com o fato de o sistema de decisões vinculantes ainda não ter sido completamente assimilado pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição, onde tramita a maior parte dos processos do país<sup>5</sup>. Isso porque o sistema de decisões vinculantes é baseado em dois pilares.

O primeiro pilar é a própria formação da decisão vinculante, atribuição que o CPC/2015 conferiu aos tribunais, em especial aos tribunais superiores. O segundo pilar consiste na aplicação do precedente vinculante, tarefa a cargo de todos os magistrados, nos diversos graus de jurisdição. Nesse contexto, o sucesso do sistema traçado pelo CPC/2015 depende da assimilação adequada dos juízes de primeiro grau de jurisdição a respeito dos vetores constitucionais e legais, especificamente aqueles relacionados à aplicação do precedente vinculante.

Diante desses fatores, a partir das contribuições de Quintas e Souza (2018, n.p.), “pode-se questionar se, ao compelir o magistrado a seguir precedentes

---

<sup>4</sup> Aumento de 1,8% na Justiça Estadual e de 3,8% na Justiça Federal no ano de 2016, segundo o Relatório Justiça em Números 2017 (p. 36); de 1,9% na Justiça Estadual e de 1,4% na Justiça Federal no ano de 2017, conforme o Relatório Justiça em Números 2018 (p. 32).

<sup>5</sup>De acordo com o Relatório Justiça em Números 2018 (p. 37 e 45), tramitam no primeiro grau de jurisdição estadual aproximadamente 55 milhões de processos e, no primeiro grau de jurisdição federal, aproximadamente 6 milhões de processos. Para efeito de comparação, o segundo grau de jurisdição estadual tem um estoque de 2,1 milhões de processos e o segundo grau de jurisdição federal, 1,1 milhão de processos. Para fins de comparação, observe-se que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2020 (pp. 52, 53, 60 e 61), tramitavam no primeiro grau de jurisdição estadual quase 53 milhões de processos e, no primeiro grau de jurisdição federal, aproximadamente 6,5 milhões de processos. Para efeito de comparação, o segundo grau de jurisdição estadual tem um estoque aproximado de 2,1 milhões de processos e o segundo grau de jurisdição federal, 1,1 milhão de processos.

jurisprudenciais, valorando essa ação para fins de merecimento, o princípio da independência funcional do juiz estaria sendo afrontado”.

Em função disso, os mencionados autores levantaram dados junto às Corregedorias dos Tribunais Estaduais, buscando responder a dois problemas emergentes:

Em vista da visão tradicional acerca dos princípios que cercam o exercício da atividade jurisdicional, esse regramento suscita pontos controversos. O primeiro problema que surge se dá em razão de a sobredita Resolução n. 106/2010 estipular critérios subjetivos, como é o caso do respeito aos precedentes, dentro de uma norma que visou dispor sobre critérios objetivos para a aferição do merecimento para fins de promoção de magistrados. Vale mencionar que, em um de seus “consideranda”, a referida resolução aponta para o texto constitucional, em especial, art. 93, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e”<sup>134</sup>, ao reafirmar a intenção de estabelecer as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento. Nesse sentido, surge a indagação, de ordem procedimental, sobre a forma de se quantificar objetivamente, para fins de promoção por merecimento, aspectos subjetivos como a verificação da disciplina judiciária e o respeito aos precedentes. (Quintas & Souza, 2018, n.p.)

Do ponto de vista teórico, defende-se que não há incompatibilidade entre o sistema de precedentes vinculantes estatuído pelo art. 927 do Código de Processo Civil e a importante garantia institucional da independência judicial. A independência judicial, como bem observou Carl Schmitt, é reflexo da necessária vinculação do juiz à lei (Schmitt, 2007, p. 225, 231). E o sistema de precedentes é instrumento de fortalecimento da aplicação da lei, a partir de decisões proferidas por Tribunais Superiores, com competência constitucional para uniformização da interpretação do direito nacional. Significa dizer que não se deve ver, no sistema de decisões vinculantes, antagonismo à garantia da independência judicial. Em

verdade, o sistema de decisões vinculantes vem para assegurar que o direito fale a uma só voz com os jurisdicionados.

Tendo em vista a advertência de Atienza (2017, p. 22), segundo o qual o ensino do direito não deve ser restrito ao conhecimento dos conteúdos do sistema, sendo imprescindível uma perspectiva prática, é primordial avaliar como o juiz de primeira instância absorve, de fato, o sistema de precedentes vinculantes. Indo além da pesquisa meramente bibliográfica descritiva sobre o texto legal, é fundamental que a dogmática processual compreenda como funciona o sistema processual, na perspectiva os seus usuários (Loschiavo Leme de Barros & de Barros, 2018, p. 28-31), para tentar compreender o sentido que essas normas adquirem no que se costuma chamar de prática forense.

Valorizando essa perspectiva, a pesquisa empírica, cujo resultado se apresenta no presente artigo, busca avaliar como os juízes de primeira instância, em especial os recém-ingressados na carreira e, portanto, em processo de vitaliciamento, assimilam o sistema de decisões vinculantes no julgamento de demandas de massa. Também procura investigar em que medida esses juízes encaram o sistema de decisões vinculantes como uma violação à independência judicial.

Essa preocupação com o futuro determinou um corte metodológico: considerando que o CPC/2015 entrou em vigor em março de 2016, optou-se por dirigir a pesquisa somente aos juízes federais e estaduais que participaram do curso oficial de formação inicial a partir desse ano<sup>6</sup>. Assentada, do ponto de vista

---

<sup>6</sup> O art. 105, parágrafo único, inciso I, da CF/88 estabelece que cabe à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, “dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira”. Na esteira dessa norma constitucional, o CNJ editou a Resolução nº 159/2012, cujo art. 2º disciplina que “Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada”. No exercício dessa competência, a Enfam, por sua vez, editou a Resolução nº 2/2016, a qual dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados, além de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Estabelece, ainda, no art. 17, que “a participação em Curso Oficial de Formação Inicial será obrigatória e presencial, constituindo etapa do processo de vitaliciamento do magistrado”. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 2/2016 – Enfam, “a carga horária mínima do Curso Oficial de Formação Inicial será de 480 horas-aula, distribuídas em até 4



teórico-dogmático, a necessidade da observação por parte dos juízes aos padrões decisórios definidos pelos tribunais, verificados os reflexos procedimentais intermediários e analisada a consequência máxima da não observância do precedente vinculante, a investigação proposta foi amparada por meio de uma pesquisa empírica.

A pesquisa realizada foi dirigida aos juízes federais e estaduais. Não se trata, portanto, de um retrato de toda a magistratura nacional, mas apenas desses dois segmentos. Nesse contexto, procurou-se realizar uma prospecção acerca da assimilação do sistema de decisões vinculantes e de seus valores pelos juízes federais e estaduais, bem como buscou-se coletar elementos relacionados à visão deles sobre os impactos do sistema na independência judicial e na qualidade da prestação jurisdicional. Diante disso, para identificar quais juízes se encontravam no conjunto que formava o corte metodológico desejado, buscou-se a informação junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)<sup>7</sup>.

Segundo informação prestada pela Enfam, ao todo 1124 juízes federais e estaduais frequentaram o módulo nacional do curso oficial de formação inicial entre 2016 e dezembro de 2018. Observando-se a relação de magistrados fornecida, constatou-se que existiam 53 nomes duplicados, de pessoas que foram aprovadas em mais de um concurso e, conseqüentemente, realizaram mais de um curso de

---

meses, devendo o curso ser realizado de modo contínuo, da seguinte forma: I – 40 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo nacional, realizado pela ENFAM; II – 200 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo local, com abordagem do conteúdo programático mínimo constante no Anexo II desta resolução; III – 24 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo de Direito Eleitoral, com abordagem de conteúdo programático constante no Anexo II desta resolução, quando o Curso de Formação Inicial ocorrer no período previsto no § 1º-A do art. 5º; IV – As horas restantes serão utilizadas para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, podendo incluir conteúdo de interesse do tribunal, não contemplado no Anexo II”. A propósito, essa obrigação, na forma original, foi introduzida no ano de 2013 (Resolução nº 3/2013-Enfam).

<sup>7</sup>Importante destacar que também uma questão de ordem prática impedia retroagir o corte metodológico para antes de janeiro de 2016. O sistema de controle de inscrição e frequência nos cursos da Enfam, denominado EducaEnfam, teve sua implantação concluída em janeiro de 2016. Somente a partir da implantação desse sistema, a escola passou a ter controle eletrônico da inscrição e da frequência em cursos associado à informação do contato eletrônico (e-mail) dos magistrados inscritos. Antes, o controle de frequência era manual e não exigia o e-mail dos alunos, circunstância que inviabilizaria o encaminhamento desta pesquisa aos juízes que cursaram a formação inicial até de dezembro de 2015.

formação no período. Eliminando-se as duplicidades de nomes, a população da pesquisa<sup>8</sup> foi reduzida para 1072 juízes federais e estaduais.

Os resultados da pesquisa quanto à percepção de fatores de influência na formação da convicção dos juízes vitaliciandos na apreciação de demandas de massa podem ser organizados em dois grupos, que constituem capítulos do artigo. Após descrever o questionário apresentado aos magistrados vitaliciandos (cap. 1), apresentam-se os fatores de influência relacionados às fontes do Direito (cap. 2) e, em seguida, os aspectos processuais que interferem na formação da convicção dos juízes (cap. 3). Por fim, busca-se apresentar um panorama quanto à percepção do sistema de decisões vinculantes na perspectiva do juiz vitaliciando (cap. 4).

## **2. A PESQUISA EMPÍRICA DE LEVANTAMENTO DE DADOS COM OS MAGISTRADOS VITALICIANDOS**

Como já referido, a pesquisa considerou uma população de 1072 juízes federais e estaduais vitaliciandos, os quais cursaram o módulo nacional obrigatório do curso oficial de formação inicial de magistrados entre 2016 e 2018.

Para o levantamento de dados com vistas à pesquisa, lidou-se com o desafio de identificar instrumento de pesquisa adequado junto àqueles que compunham a população a ser analisada. Havia duas possibilidades para a aplicação do instrumento de pesquisa: utilizar um questionário cujas respostas são preenchidas pelo próprio elemento da população; ou conduzir uma entrevista estruturada com alguns elementos da população, transcrevendo-se as respostas. Optou-se pelo questionário, a fim de assegurar a homogeneidade na aplicação e garantir que as respostas fornecidas não sofressem interferência externa ou fossem influenciadas indevidamente pelo entrevistador<sup>9</sup>. Assim, foi desenvolvido um questionário no

---

<sup>8</sup> Segundo Morettin e Bussab (2013, p. 266): “População é o conjunto de todos os elementos ou resultados sob investigação. Amostra é qualquer subconjunto da população”.

<sup>9</sup> Como premissas para que houvesse o maior número de respostas, definiu-se que o processo de acesso ao questionário deveria ser simples e o tempo necessário para respondê-lo o mais breve possível, porquanto, conforme destaca Barbetta (2007, p. 25), “quanto mais longo o questionário, menor tende a ser a confiabilidade das respostas”.

sistema *formulários Google*, com 19 perguntas, com as seguintes variáveis de resposta:

- 1 Em qual ramo da Justiça atua?
- 2 Em qual tribunal atua?
- 3 Qual o ano da sua graduação?
- 4 Qual o ano da sua posse na magistratura?
- 5 Ao decidir uma demanda de massa, qual a INFLUÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL/LEGAL na formação da sua convicção?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 “nenhuma influência” e 5 “muita influência”.
- 6 Ao decidir uma demanda de massa, qual a INFLUÊNCIA DA DOUTRINA na formação da sua convicção?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 “nenhuma influência” e 5 “muita influência”.
- 7 Ao decidir uma demanda de massa, qual a INFLUÊNCIA DAS SUAS PRÓPRIAS DECISÕES ANTERIORES na formação da sua convicção?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 “nenhuma influência” e 5 “muita influência”.
- 8 Ao decidir uma demanda de massa, qual a INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES na formação da sua convicção?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 “nenhuma influência” e 5 “muita influência”.
- 9 Ao decidir uma demanda de massa, qual a INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL COM O QUAL TEM VÍNCULO na formação da sua convicção?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 “nenhuma influência” e 5 “muita influência”.
- 10 Ao pesquisar a jurisprudência para julgamento de uma demanda de massa, procura identificar aquelas que se inserem nas hipóteses dos incisos do artigo 927 do CPC?  
Variáveis de resposta: a) Sim; b) Não.

- 11 O *caput* do artigo 927 do CPC/2015, ao prever que "os juízes e tribunais observarão" certos tipos de jurisprudência arrolados nos incisos, estabelece:  
Variáveis de resposta: a) Uma OBRIGAÇÃO aos juízes; b) Uma RECOMENDAÇÃO aos juízes.
- 12 Deparando-se com a existência de uma decisão vinculante, pertinente à demanda de massa em julgamento, mas cuja aplicação gerará, em seu entendimento, um resultado injusto, a sua tendência é:  
Variáveis de resposta: a) Aplicar a decisão vinculante; b) Decidir em sentido contrário à decisão vinculante, ignorando sua existência; c) Assumir a existência da decisão vinculante e procurar realizar uma distinção, submetendo-se à decisão vinculante caso não tenha êxito no "*distinguishing*"; d) Assumir a existência da decisão vinculante e fundamentar o motivo pelo qual, no caso, por razão de justiça, deixa de aplicá-la, mesmo não sendo o caso de "*distinguishing*".
- 13 Por favor, justifique a resposta dada à pergunta anterior.  
Resposta facultativa em campo com 250 caracteres.
- 14 Na promoção por merecimento:  
Variáveis de resposta: a) O respeito às decisões vinculantes DEVE ser critério de avaliação; b) O respeito às decisões vinculantes NÃO DEVE ser critério de avaliação.
- 15 O sistema de decisões vinculantes (ou de precedentes vinculantes) interfere na independência judicial?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 "não interfere" e 5 "interfere".
- 16 O sistema de decisões vinculantes (ou de precedentes vinculantes) contribui para a boa prestação jurisdicional?  
Variáveis de resposta: escala linear de 1 a 5, sendo 1 "não contribui" e 5 "contribui".
- 17 Enfrenta alguma dificuldade para acompanhar a produção pelos tribunais de decisões vinculantes (ou de precedentes vinculantes) previstas no art. 927 do CPC?  
Variáveis de resposta: a) Sim; b) Não.

18 Qual a(s) principal(ais) dificuldade(s)?

Resposta facultativa e dirigida apenas para os que respondera “Sim” na pergunta anterior, em campo com 250 caracteres.

19 Qual(ais) dos meios abaixo usa com maior frequência para se manter atualizado em relação às decisões vinculantes?

Variáveis de resposta, podendo assinalar mais de uma: a) Página de jurisprudência do STJ; b) Página de jurisprudência do STF; c) Página de jurisprudência do tribunal com qual tem vínculo; d) Página do Núcleo de Gestão de Precedentes do STJ; e) Página do Núcleo de Gestão de Precedentes do STF; f) Página do Núcleo de Gestão de Precedentes do tribunal com o qual tem vínculo; g) Corpus 927<sup>10</sup>; h) e-mail (*push*) de tribunal; i) sites de notícias jurídicas (Conjur, Migalhas e etc.); j) Outros.

Após uma fase inicial de pré-teste, a pesquisa de levantamento de dados foi enviada para 1050 elementos da população identificada, tendo havido 233 respostas ao questionário, considerando-se válidas 229 respostas<sup>11</sup>, o que significa um percentual de respondentes que corresponde a 21,36% da população efetivamente pesquisada<sup>12</sup>.

Nos próximos tópicos, apresentam-se os resultados da pesquisa de levantamento.

### 3. A INFLUÊNCIA DAS FONTES DO DIREITO

<sup>10</sup> O Projeto Corpus927 foi desenvolvido pela Enfam em parceria com o Superior Tribunal de Justiça. O objetivo é consolidar em um só local as decisões vinculantes do STF e do STJ, e a jurisprudência do STJ. Confira-se o site: <http://corpus927.enfam.jus.br/>

<sup>11</sup> Todas as respostas foram validadas por meio do cruzamento dos dados constantes do cadastro fornecido pela Enfam com as respostas apresentadas pelo respondente, notadamente o e-mail, o tribunal e o ano de início da sua formação inicial. Apenas quatro respostas não puderam ser validadas a partir desses critérios.

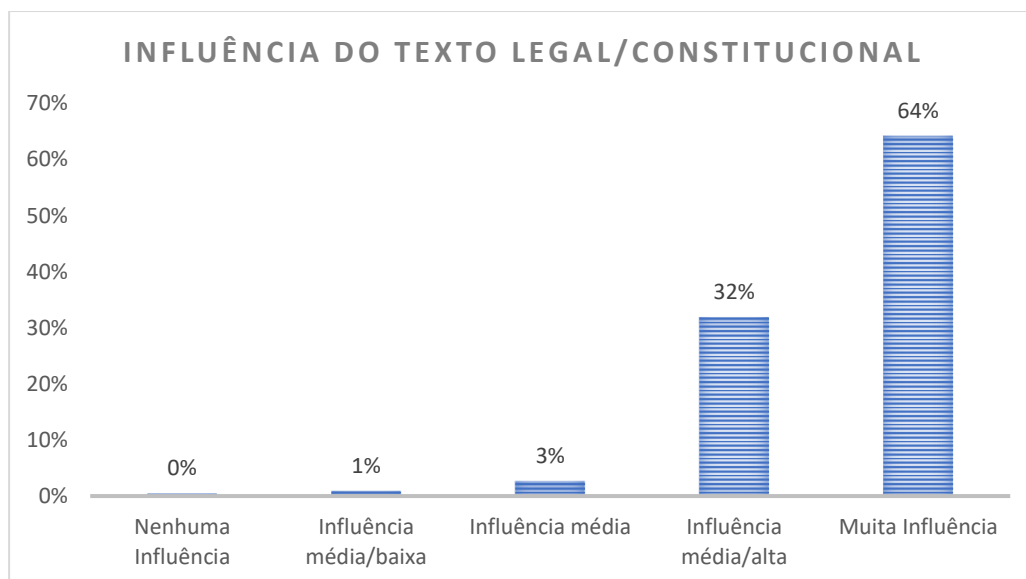
<sup>12</sup> A fim de extrapolar os resultados obtidos na amostra examinada para o restante da população de juízes vitaliciandos, com base em inferência estatística, pode-se considerar como representativa a amostra obtida na pesquisa com 229 magistrados federais e estaduais, extraídos de uma população de 1.072 juízes vitaliciandos, com margem de erro de 5% e 96% de nível de confiança.

A série de perguntas composta pelas indagações de número 5 a 9 buscou avaliar o grau de influência das fontes do Direito na formação da convicção dos juízes vitaliciandos ao decidirem demandas de massa.

Os gráficos de números 1 a 5 demonstram a distribuição das respostas:

### Gráfico 1

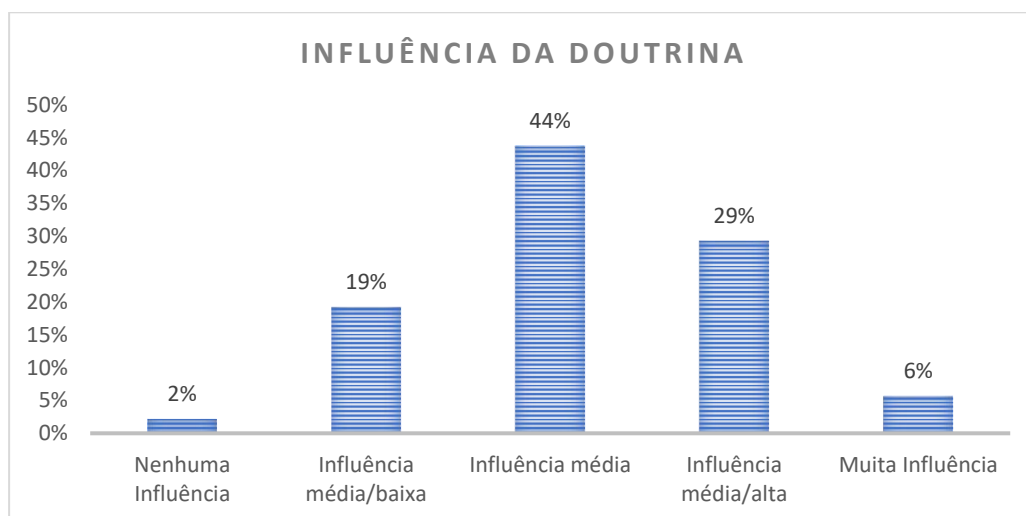
#### *Influência do texto legal/constitucional*



Fonte: elaborado pelos autores.

### Gráfico 2

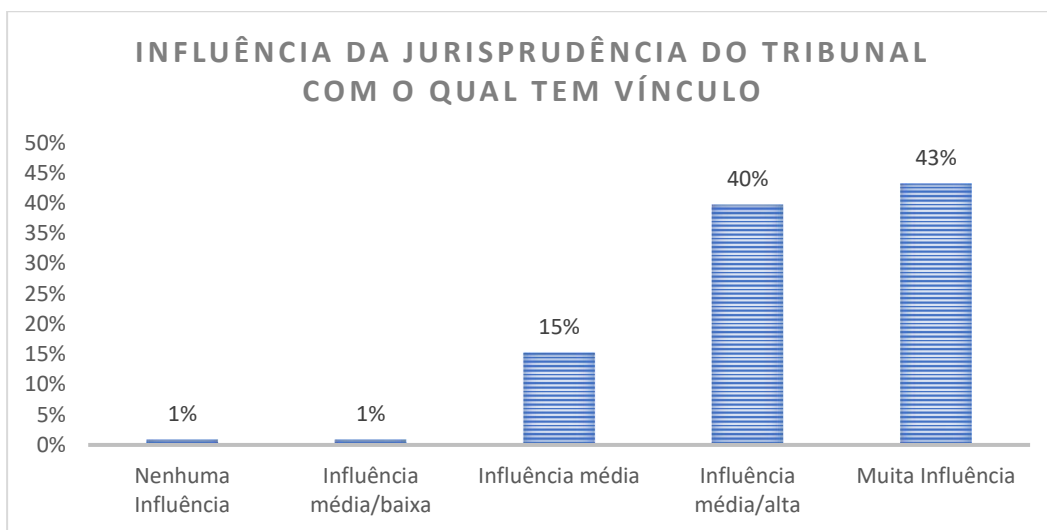
#### *Influência da Doutrina*



Fonte: elaborado pelos autores.

### Gráfico 3

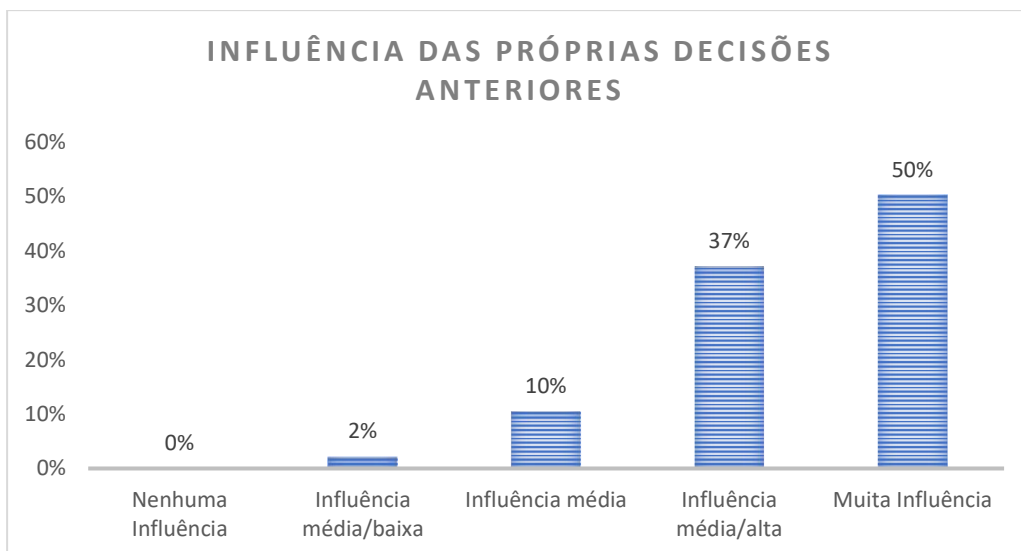
*Influência da jurisprudência do tribunal com o qual tem vínculo*



Fonte: elaborado pelos autores.

### Gráfico 4

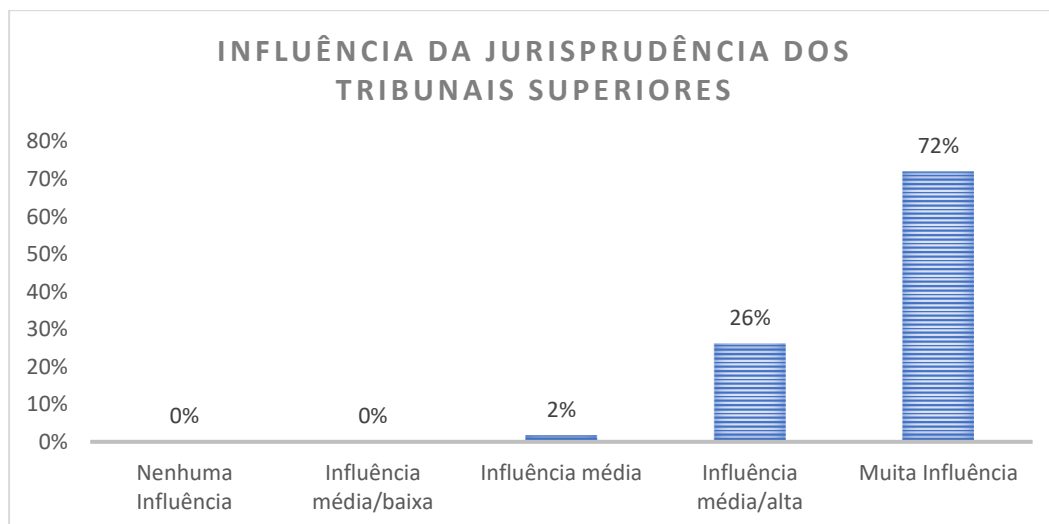
*Influência das próprias decisões anteriores*



Fonte: elaborado pelos autores.

### Gráfico 5

*Influência da jurisprudência dos tribunais superiores*



Fonte: elaborado pelos autores.

A análise dos gráficos acima demonstra que 98% dos magistrados que compõem a amostra consideram que a jurisprudência dos tribunais superiores possui influência relevante<sup>13</sup> sobre o seu processo decisório nas demandas de massa. Também foi apurado que 87% dos entrevistados consideram relevante o conteúdo das suas próprias decisões anteriores e 83% consideram relevante a jurisprudência do tribunal com o qual têm vínculo. Por outro lado, apenas 35% consideram a doutrina uma fonte relevante para o julgamento de demandas repetitivas.

Em vista disso, pode-se concluir que:

- 1 A doutrina é a fonte com menor impacto sobre a formação da convicção dos juízes da amostra no julgamento de demandas de massa;
- 2 A CF/88 e as leis ainda são relevantes, possuindo, contudo, influência semelhante à das decisões judiciais;
- 3 Quanto à influência das decisões judiciais anteriores, a jurisprudência do tribunal com o qual o magistrado tem vínculo é a que possui menor impacto no julgamento de demandas repetitivas;

<sup>13</sup>Considera-se influência relevante a somatória dos percentuais de respostas nos dois graus máximos da escala linear apresentada, quais sejam: 4 e 5.



- 4 Preponderam sobre o raciocínio do julgador o conteúdo das suas próprias decisões anteriores e, de forma ainda mais acentuada, a jurisprudência dos tribunais superiores.

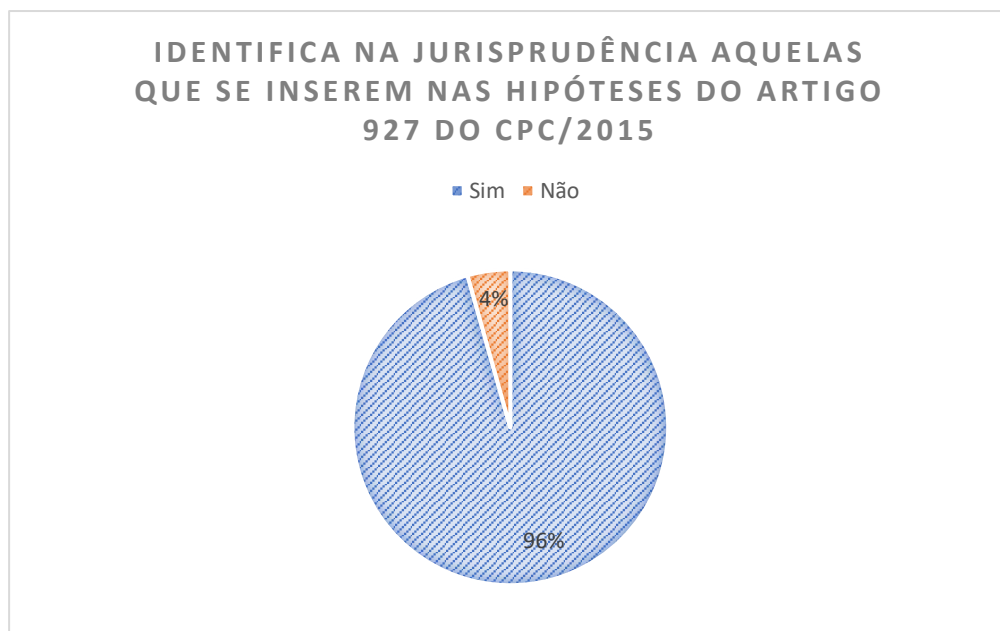
#### 4. A INFLUÊNCIA DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

A preponderância do conteúdo da jurisprudência dos tribunais superiores no raciocínio decisório indica que os juízes da amostra, em sua maioria, compreendem fazerem parte de um sistema processual estruturado a partir do seu ápice.

Em relação ao método de pesquisa da jurisprudência, objeto da pergunta de número 10, 96% dos juízes integrantes da amostra responderam que procuram identificar aquelas que constam do rol dos incisos do art. 927 do CPC/2015, conforme se depreende do gráfico 6:

##### Gráfico 6

*Identifica na jurisprudência aquelas que se inserem nas hipóteses do art. 927 do CPC/2015*



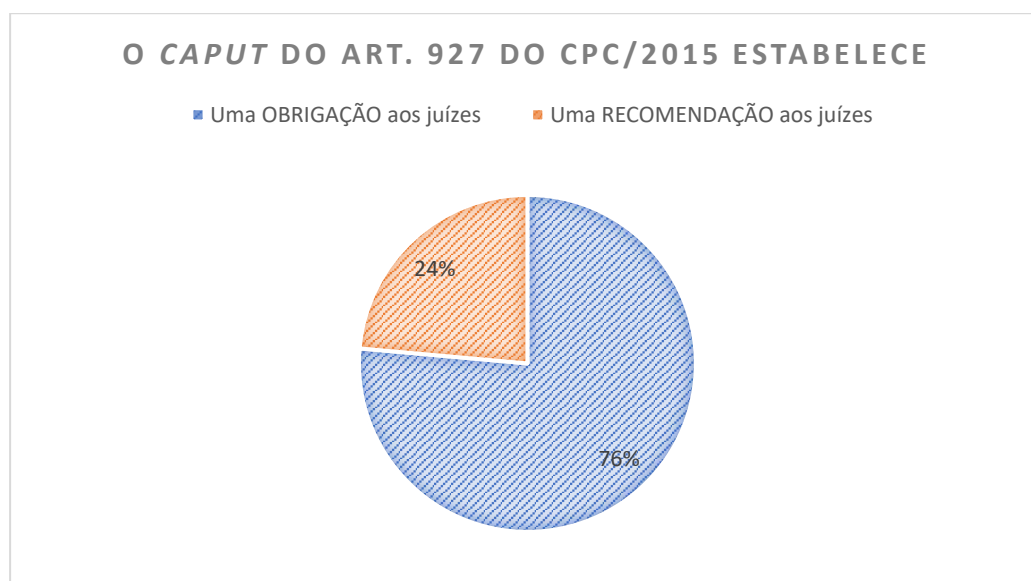
Fonte: elaborado pelos autores.

A informação é relevante, pois indica que os juízes que compõem a amostra manifestam uma propensão acentuada a considerar, no seu processo decisório, a jurisprudência vinculante, independentemente da obrigatoriedade da sua aplicação futura, na medida em que reconhecem a necessidade de, ao menos, identificá-las.

No que se refere à vinculatividade do sistema estabelecido pelo CPC/2015, objeto da pergunta número 11, 76% dos juízes que participaram da pesquisa entendem que a expressão “os juízes e tribunais observarão”, existente no *caput* do art. 927 do CPC/2015, estabelece uma obrigação, contra apenas 24% que compreendem se tratar de uma recomendação:

### Gráfico 7

O *caput* do art. 927 do CPC/2015 estabelece



Fonte: elaborado pelos autores.

A maior parte dos magistrados respondeu à pergunta número 11 no sentido de que o *caput* do art. 927 do CPC/2015 estabelece uma obrigação aos juízes. Isso revela acentuada propensão de os recém-ingressados na carreira seguirem o sistema de precedentes vinculantes.

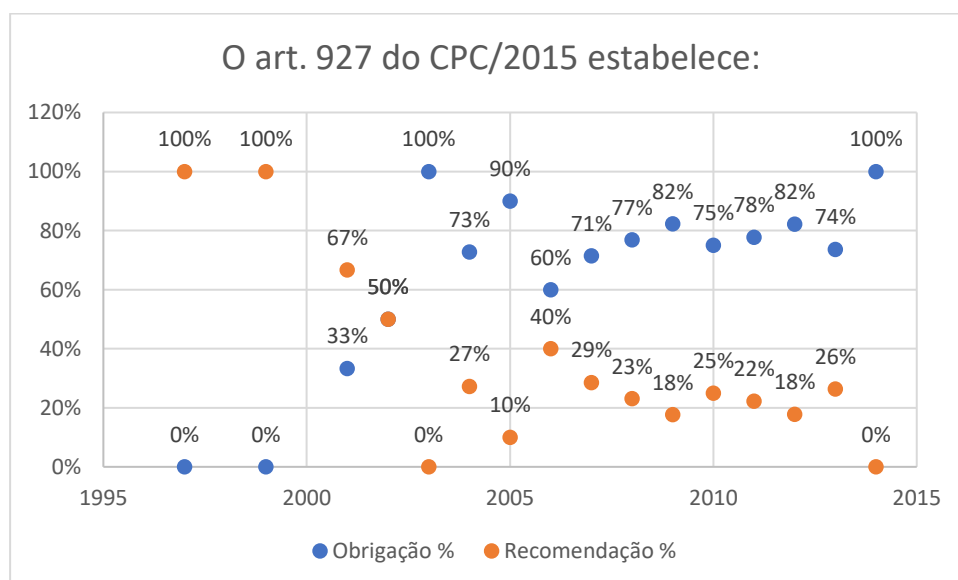
A propósito, interessante observar que, mesmo entre aqueles que entendem a disposição do art. 927 do CPC/2015 como uma recomendação, existe um elevado

percentual (96%) de juízes que, apesar do posicionamento pessoal, procuram identificar a jurisprudência qualificada nas suas pesquisas.

Outro aspecto relevante observado nas respostas à pergunta número 11 consiste no fato de que, entre os magistrados integrantes da amostra, a adesão ao sistema é inversamente proporcional ao tempo decorrido entre a presente data e a graduação do respondente. Em outras palavras: em regra, quanto mais antiga a graduação do respondente, menor é a adesão ao sistema, e quanto mais recente a graduação, maior a adesão ao sistema. O gráfico a seguir demonstra essa tendência:

### Gráfico 8

*O art. 927 do CPC/2015 estabelece*

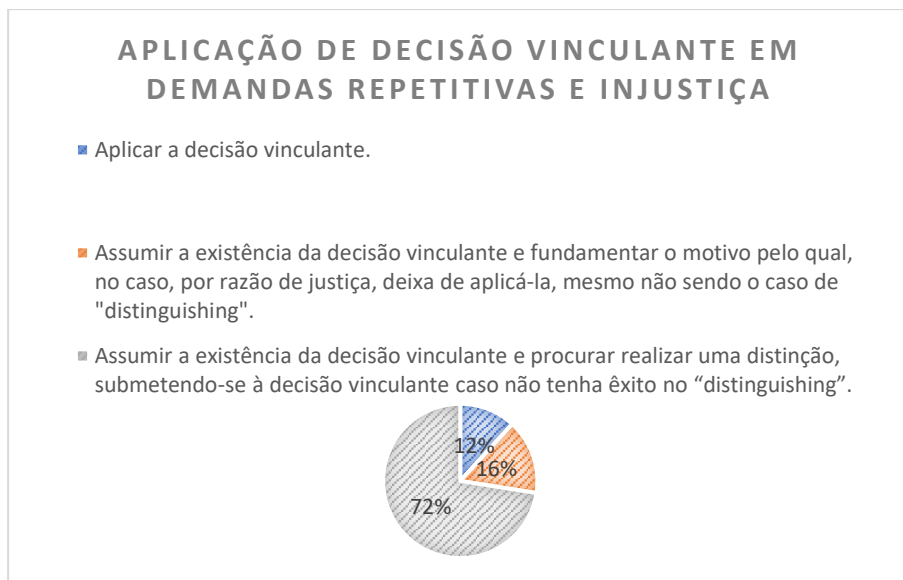


Fonte: elaborado pelos autores.

A análise das respostas à pergunta número 12, por meio da qual os magistrados foram indagados sobre a conduta que adotariam caso se deparassem com uma decisão vinculante, pertinente ao julgamento da demanda de massa, mas cuja aplicação poderia resultar um resultado injusto, reforçam a conclusão de que existe uma propensão dos juízes vitaliciandos integrantes da amostra em seguir o sistema de decisões vinculantes. O gráfico 9 demonstra a distribuição das respostas recebidas nesse quesito:

## Gráfico 9

*Aplicação de decisão vinculante em demandas repetitivas e injustiça*



Fonte: elaborado pelos autores.

Como se observa, 12% dos integrantes da amostra submeter-se-iam à decisão vinculante, ainda que o resultado possa resultar em alguma injustiça. 72% assinalaram que, mesmo em caso de uma potencial injustiça, ao menos no julgamento de demandas de massa, submeter-se-iam à decisão vinculante, caso não obtivessem êxito no *distinguishing*. Apenas 16% deixariam de aplicar a decisão vinculante, mesmo não sendo o caso de *distinguishing*, porém fundamentando a opção. Destaque-se que nenhum dos respondentes assinalou a opção "decidir em sentido contrário à decisão vinculante, ignorando sua existência".

A concentração das respostas apresentadas à questão em favor da aplicação do precedente vinculante ou da não aplicação fundamentada, associada ao fato de nenhum magistrado ter assinalado a opção de ignorar a existência do precedente vinculante, demonstra consciência dos juízes em relação ao ônus argumentativo adicional necessário para justificar a não observância da decisão vinculante pertinente à demanda de massa em julgamento, consoante estabelece a regra do art. 489, §1º, incisos V e VI, do CPC/2015.

A questão de número 13, de resposta facultativa, solicitava aos respondentes justificarem o porquê da opção marcada na questão anterior. Ao permitir-se a resposta em campo livre, favoreceu-se a apresentação de manifestações espontâneas sobre os motivos que nortearam a resposta apresentada.

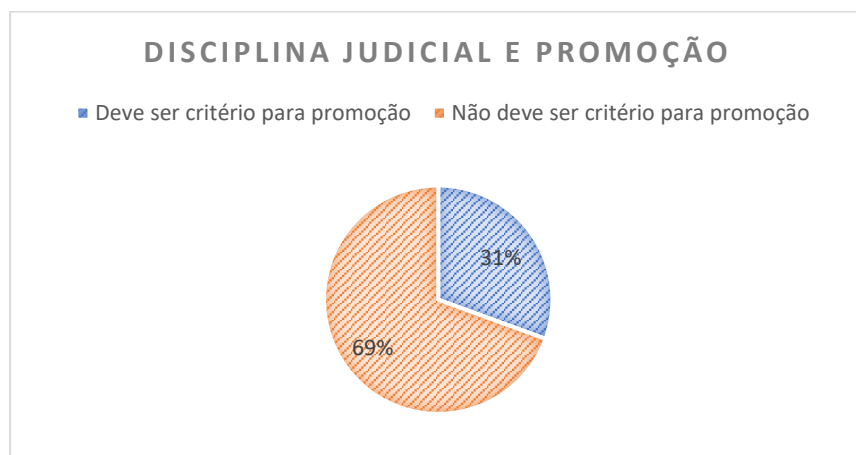
Interessante observar que, apesar de facultativa, foram apresentadas 139 respostas, sendo que, espontaneamente, os respondentes favoráveis ao sistema de decisões vinculantes afirmaram terem como vetores de atuação mais frequentemente manifestados a segurança jurídica, a previsibilidade, a isonomia e a igualdade. O norte da maioria dos integrantes da amostra coincide, portanto, com os vetores processuais apontados no primeiro capítulo.

Entre a minoria composta por aqueles que se manifestaram pela não aplicação do precedente por critério de justiça, os vetores mais frequentemente manifestados foram a proximidade com o caso concreto, a pacificação social e a justiça.

Contudo, não obstante a maioria dos juízes vitaliciandos integrantes da amostra tenha assimilado os vetores do sistema, na opinião da maior parte deles, o respeito às decisões vinculantes não deve ser critério de avaliação na promoção por merecimento, como se depreende das respostas à pergunta 14, sintetizadas no gráfico a seguir:

## Gráfico 10

### *Disciplina judicial e promoção*



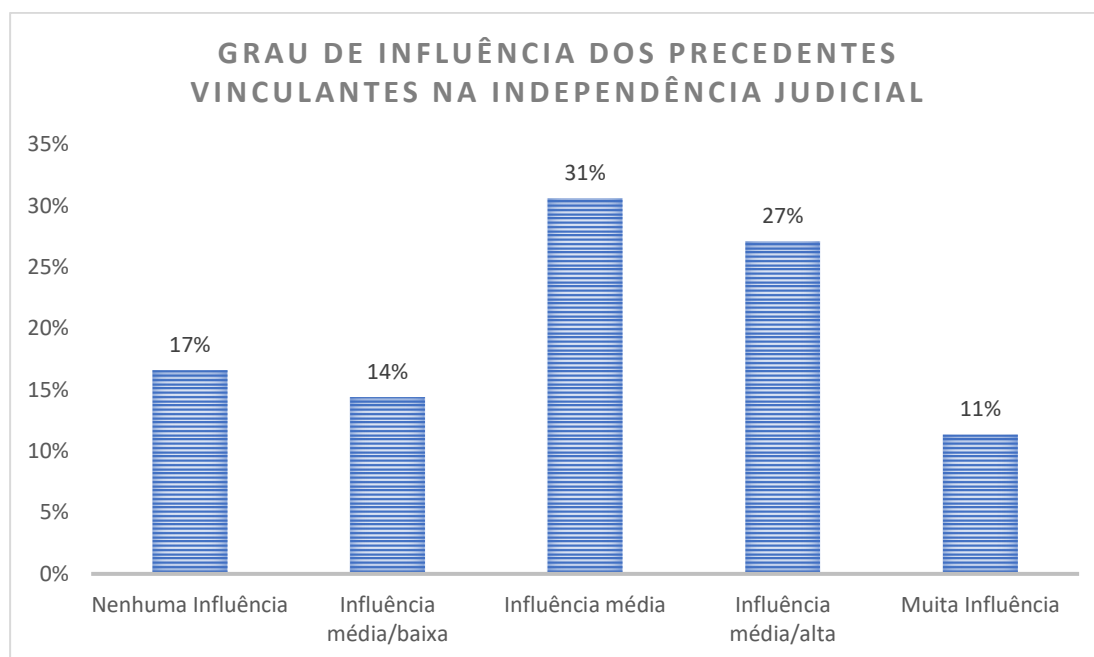
Fonte: elaborado pelos autores.

A resistência para que a disciplina judicial seja computada para fins de merecimento pode ter raízes na percepção dos juízes acerca da interferência do sistema de decisões vinculantes na independência judicial, o que foi objeto da pergunta número 15.

Nessa pergunta os juízes foram indagados diretamente sobre o grau de interferência do sistema de decisões vinculantes na independência judicial, apurando-se grande dispersão nas respostas. A propósito, veja-se o gráfico a seguir:

### Gráfico 11

*Grau de influência dos precedentes vinculantes na independência judicial*

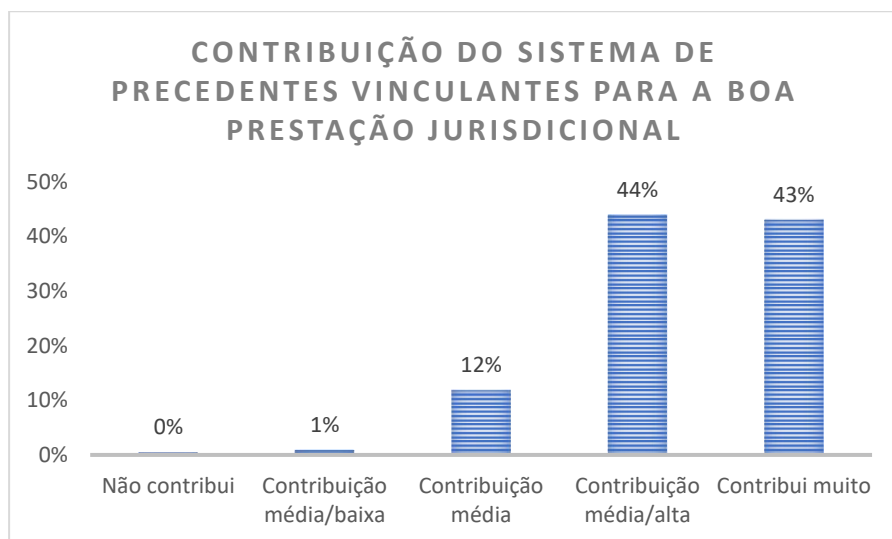


Fonte: elaborado pelo autor.

Não obstante, quando indagados, na questão 16, sobre a contribuição do sistema de decisões vinculantes para a boa prestação jurisdicional, houve consenso entre os magistrados que compõem a amostra, na medida em que 87% deles entendem que favorece, de forma acentuada, a boa prestação jurisdicional. A propósito, veja-se o gráfico abaixo, no qual as respostas à pergunta estão consolidadas:

## Gráfico 12

*Contribuição do sistema de precedentes vinculantes para a boa prestação jurisdicional*

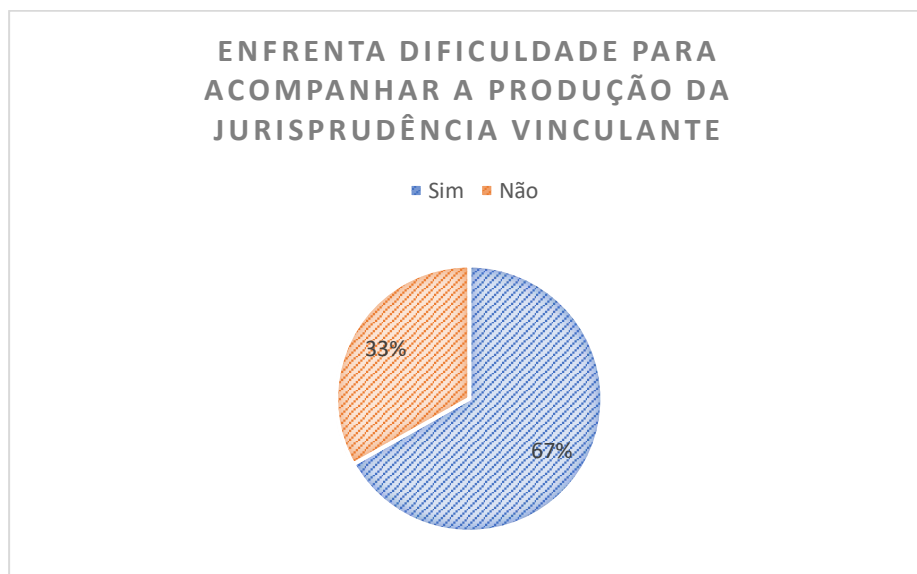


Fonte: elaborado pelos autores.

Por fim, em relação ao acompanhamento dos precedentes vinculantes pelos juízes, item essencial para o sucesso do sistema introduzido pelo CPC/2015, os integrantes da amostra revelaram terem, em sua maioria, dificuldade para se manterem atualizados quanto à produção dos tribunais:

## Gráfico 13

*Enfrenta dificuldade para acompanhar a produção da jurisprudência vinculante*

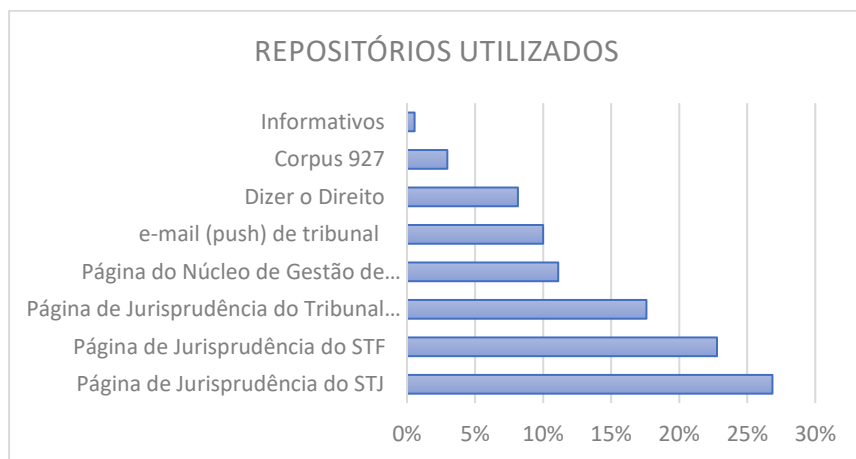


Fonte: elaborado pelos autores.

Interessante observar, a propósito, que os juízes integrantes da amostra se valem majoritariamente de repositórios públicos para se manterem atualizados em relação às decisões vinculantes:

### Gráfico 14

#### *Repositórios utilizados*



Fonte: elaborado pelos autores.

Isso revela, portanto, uma insuficiência dos mecanismos disponibilizados pela administração judicial para dar publicidade aos precedentes, o que pode, no futuro, prejudicar a operação do sistema, pois dificulta o acesso do juiz à informação, minando a sua segurança na aplicação das decisões vinculantes.

Essa constatação está alinhada com as respostas apresentadas pelos juízes à questão número 18, por meio da qual foram instados a indicar quais dificuldades têm para acompanhar a criação de decisões vinculantes pelos tribunais. Nelas, constata-se que as dificuldades apontadas com maior frequência foram a falta de tempo para atualização, o excesso de trabalho e a falta de divulgação e de sistematização do conteúdo das decisões vinculantes.

## 5. ALGUMAS CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DA PESQUISA



A pesquisa empírica aqui apresentada permite extrair algumas relevantes conclusões sobre o sistema de decisões vinculantes na perspectiva do juiz vitaliciando.

A primeira delas é que, na prática jurisdicional, preponderam sobre o raciocínio do julgador o conteúdo das suas próprias decisões anteriores e, de forma ainda mais acentuada, a jurisprudência dos tribunais superiores.

A segunda conclusão extraível da pesquisa é que os juízes vitaliciandos manifestam importante adesão ao sistema de decisões vinculantes estabelecido pelo CPC/2015 e aos vetores de atuação consagrados nele e na CF/88<sup>14</sup>.

A terceira conclusão é a de que o momento em que sedimentadas as bases da cultura jurídica do juiz tem influência relevante na sua adesão ou não ao sistema de decisões vinculantes.

A quarta conclusão é de que a maioria dos juízes vitaliciandos entende o sistema de decisões vinculantes na medida de sua constante interferência na independência judicial. Isso revela que a independência judicial ainda é majoritariamente vista como uma prerrogativa do juiz, enquanto deveria ser compreendida como um dever, inerente ao Estado de Direito, que recai sobre o ocupante do cargo, tendo como contra face um direito do cidadão de ter o Direito aplicado sem interferências externas ao ordenamento jurídico (Regla, 2008).

A quinta conclusão é no sentido de que, não obstante o afirmado acima (e, em certo sentido, em contradição com a conclusão anterior), os juízes compreendem que os precedentes vinculantes contribuem para a boa prestação jurisdicional.

A sexta e última conclusão é no sentido de que os repositórios públicos desenvolvidos com a finalidade de dar publicidade à criação e à evolução das decisões vinculantes não têm contribuído idealmente para a atualização dos juízes vitaliciandos, o que dificulta, sobremaneira, a consolidação prática do sistema.

---

<sup>14</sup> Pode-se considerar que essa manifestação favorável dos magistrados ao sistema de precedentes é um indicativo de que eles se comportem de fato, ao decidir, nesse sentido. Trata-se de uma interessante hipótese de trabalho futuro, que se coloca para a comunidade científica.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PERCEPÇÃO DO SISTEMA DE DECISÕES VINCULANTES NA PERSPECTIVA DO JUIZ VITALICIANDO

O advento do CPC/2015 marcou uma importante mudança de paradigma no sistema processual brasileiro (o qual, por certo, já se fazia presente na vigência do CPC/73, sobretudo em vista dos influxos da Constituição de 1988): deixamos de ver na jurisdição uma atividade voltada primordialmente para a declaração de direitos e passamos a adotar a premissa de que a jurisdição deve ser voltada para a realização de direitos (Quintas, 2016).

De todo modo, o sucesso de um marco normativo exige a adesão dos seus usuários, em especial dos agentes responsáveis por sua aplicação. No que se refere à adjudicação de direitos, notadamente para as demandas repetitivas, o êxito do sistema proposto pelo CPC/2015 depende essencialmente da postura dos juízes frente às decisões vinculantes previstas no art. 927.

A propósito, é mister reconhecer que o CPC/2015 considera a segurança jurídica, a previsibilidade e a isonomia valores essenciais, em especial para o julgamento das demandas repetitivas. Ademais, há que se observar que essa nova perspectiva encontra guarida na CF/88, a qual, além de exercer importantíssima função unificadora do Direito, contém a mais alta manifestação das intenções compartilhadas pelos cidadãos.

Destarte, é inoidável que esse duplo prestígio do princípio da segurança jurídica é uma indicação de sentido para a tomada de decisões pelo juiz, o qual, no Estado constitucional, tem a missão de garantir a complexidade estrutural do Direito (Zagrebelsky, 2008, p. 153). A propósito, trata-se de uma complexidade estrutural também foi alterada substancialmente pelo CPC/2015, pois agora as razões de decidir de certos processos não têm caráter exclusivo de persuasão. Pelo contrário, ingressam no ordenamento jurídico com a finalidade de reduzir a indeterminação do discurso jurídico praticado pelo juiz.

Essa constatação tem reflexo direto na aplicação judicial do direito, dependendo da estruturação da prestação jurisdicional de forma a observar uma legalidade construída conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Judiciário, além

de ser guiada pelo princípio da segurança jurídica e fomentar a previsibilidade e a isonomia no julgamento de demandas repetitivas.

Pode-se questionar se esse modelo viola a independência judicial. Entretanto, esse questionamento só tem alguma perspectiva de avançar se olvidarmos que a independência judicial existe para garantir a adequada aplicação do Direito. Retomando a advertência de Carl Schmitt, presente na abertura deste artigo, a independência judicial é apenas a outra face da legalidade e da vinculação do juiz ao direito pré-existente (Schmitt, 2007, pp. 225, 231).

Com esse espírito, pode-se dizer que, no sistema disciplinado pelo CPC/2015, o juiz que deixa de aplicar uma jurisprudência vinculante sem motivar a sua decisão ignora o direito, proferindo uma decisão expressamente declarada nula pela lei e violando justamente o princípio da legalidade no ponto da preservação almejada pela própria independência judicial.

Ademais, ao agir dessa maneira, o juiz interfere diretamente na racionalidade implícita do sistema e, notadamente, em um dos seus vetores principais, qual seja, a segurança jurídica, o que resulta numa conduta não íntegra por parte do juiz, se considerarmos que, no Estado de Direito, a independência é um dever indisponível pelo juiz, na medida em que seus verdadeiros beneficiários são os cidadãos.

A contrário senso, exigir que as decisões vinculantes sejam obrigatoriamente consideradas na fundamentação das decisões implica um posicionamento conforme o sistema por parte do juiz e, conseqüentemente, íntegro. Isso não significa que o juiz deva seguir cegamente o precedente vinculante. Em verdade, quer dizer que a decisão, por afastar a sua aplicação, impõe-lhe um ônus extra, de fundamentar devidamente o juízo formulado, sob pena de nulidade da decisão (CPC/2015, art. 489, §1º, VI).

Nesse contexto, a qualificação do fato tem extrema relevância, por ser a atividade que antecede a própria aplicação de qualquer norma jurídica. Trata-se, portanto, do momento em que se avaliará sobre a existência de eventual divergência essencial entre a situação de fato em análise e a pretérita examinada

no momento de fixação do precedente interpretativo, a qual, invariavelmente conterà indeterminação em seus termos, exigindo interpretação pelo magistrado.

Com efeito, ao se atribuir às decisões vinculantes a qualidade de textos normativos secundários a serem necessariamente observados pelo juiz, o ponto de relevante controvérsia se desloca da criatividade, da autonomia e da independência do julgador para a exigência de fundamentação acerca da opção por ele adotada. Destarte, a argumentação no sentido da violação à independência judicial pelo sistema não se sustenta.

O sistema de decisões vinculantes não importa apenas em modificações no raciocínio do juiz ao proferir a sentença. Tem impacto também no procedimento judicial, em especial na decisão de improcedência liminar do pedido e na análise dos pedidos de tutela provisória de evidência, que passam a ter, como um dos pressupostos para cabimento, a existência de decisão vinculante pertinente ao caso em julgamento.

Além disso, o ônus argumentativo adicional imposto ao juiz pelo sistema de decisões vinculantes tem uma consequência adicional: a sua inobservância implica nulidade da decisão de mérito, submetendo-a à ação rescisória, por manifesta violação à norma jurídica. Com base na pesquisa empírica conduzida neste trabalho, pode-se afirmar que essas constatações teórico-dogmáticas estão bem assimiladas pela parcela da magistratura composta pelos juízes vitaliciandos, os quais efetivamente construirão o futuro do Judiciário.

Há alguns riscos, é evidente. Como é natural, nem todos os magistrados vitaliciandos têm a mesma percepção sobre o sistema. Alguns persistem na ideia de que são capazes de, individualmente, canalizar os anseios de justiça da sociedade. Ademais, aparentemente, o grau de adesão ao sistema pelos juízes aumenta de forma inversamente proporcional ao tempo transcorrido desde a data de sua graduação<sup>15</sup>, demonstrando que se trata também de uma questão geracional, potencialmente equacionável pelo tempo.

---

<sup>15</sup>Quanto maior o tempo transcorrido desde a graduação, menor a tendência de o magistrado, ainda que recém-ingressado na carreira, aderir ao sistema de precedentes vinculantes, ao passo que, quanto mais recente a data de formatura, maior a adesão ao sistema.

As conclusões apontadas na pesquisa empírica permitem, por fim, sugerir uma hipótese, para estudos futuros. Afinal, se os juízes vitaliciandos têm relevante adesão ao sistema de decisões vinculantes e aos seus vetores; se, na prática, utilizam a jurisprudência dos tribunais superiores como principal fonte para decidirem demandas repetitivas; e se reconhecem a importância das decisões vinculantes para a boa prestação jurisdicional, mas, não obstante, afirmam que o sistema interfere na independência judicial e que a disciplina judicial não deve ser avaliada para fins de progressão na carreira, pode-se cogitar se existe, na perspectiva do juiz, resistência ao controle administrativo da atuação judicial, o que, na perspectiva da sociedade, pode ser visto como uma resistência ao *accountability*.

De todo modo, conclui-se, em vista da postura da magistratura, a possibilidade de acreditar que, no médio prazo, teremos um sistema processual capaz de operar com mais segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, quando menos em relação às demandas de massa.

## REFERÊNCIAS

- Atienza, M. (2017). *Curso de argumentação jurídica*. 1. ed. Tradução de Cláudia Roesler. Curitiba: Alteridades.
- Barbetta, P. A. (2007). *Estatística aplicada às ciências sociais*. 7. ed. Florianópolis: Editora da UFSC.
- Brasil. (1973). Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado.
- Brasil. (1988). Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado.
- Brasil. (2015). Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado.
- Brasil. (2016). *Lei n. 13.256/2016, de 4 de fevereiro de 2016*. Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm).

- Brasil. (2017). Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ.
- Brasil. (2018). Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ.
- Brasil. (2020). Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ.
- Brasil. (2018). Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 106/2010, de 06 de abril de 2010*. <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=168>.
- Loschiavo Leme de Barros, M. A., & de Barros, M. (2018). Os desafios e os novos caminhos da pesquisa em Direito no Brasil. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 5(1), 25-48. <https://doi.org/10.19092/reed.v5i1.177>
- Morettin, P. A., & Bussab, W. O. (2013). *Estatística básica*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.
- Regla, J. A. (2008). Imparcialidad y aplicación de la ley. *Estudios de Derecho Judicial*, 151, 141-165.
- Quintas, F. de L., & Souza, C. B. (2018). Independência Judicial e vinculação a precedentes. *Revista de Direito Público*, 15(84), 75-96.
- Quintas, F. L. (2016). Para que um novo Código de Processo Civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. *Revista de Processo*, 256, 295-316.
- Schmitt, C. (2007.). *O Guardiã da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey Ed.
- Theodoro Jr., H., Nunes, D.; Bahia, A. M. F., & Pedron, F. Q. (2015). *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Zagrebelsky, G. (2008). *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 8. ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta.

**<sup>i</sup>Carl Olav Smith:** Mestre em Direito Constitucional pelo IDP (Brasília). Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**<sup>ii</sup>Fábio Lima Quintas:** Pós-doutorando em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado

pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UnB. Professor no curso de graduação em Direito, no mestrado e no doutorado acadêmico do IDP (Brasília). Advogado. E-mail: [fabioquintas@idp.edu.br](mailto:fabioquintas@idp.edu.br)

**Data de submissão:** 14/11/2020

**Data de aprovação:** 27/04/2021